

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.753, de 2010

(Apenso: PL nº 2.198, de 2011)

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, c/c o § 2º do art. 127 e a alínea "c" do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Ministério Público da União

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, encaminhou para reajustar o valor dos subsídio e a estabelecer critérios destinados a disciplinar alterações posteriores aplicáveis sobre essa verba, regras essas cujos efeitos são estabelecidos a partir do exercício financeiro de 2012. De acordo com o que se sugere no conteúdo da proposta em relação a esse tema, daquele ano em diante os subsídios do Ministério Público Federal passam a ser reajustados de forma automática, no dia 1º de janeiro de cada ano, cumprindo-se, segundo o *caput* do art. 2º, parâmetros estabelecidos em “autorização específica prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos limites das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA)”.

Sem prejuízo desse mecanismo, mas de forma não cumulativa, o art. 3º da proposição refere-se à possibilidade de se alterar os subsídio do Procurador-Geral da República também por lei ordinária, “para o exercício financeiro de 2015, e, a partir de então a cada quatro anos”. Com tal intuito, os incisos do dispositivo enumeram critérios que deverão ser obedecidos em cada uma dessas oportunidades.

Esclarece, ainda, que a sistemática de revisão anual subordinada à legislação orçamentária desafogará o processo legislativo, na medida em que dispensará a apresentação de projetos a cada ano, bem como

que eventuais discrepâncias que perdurem, após a aplicação das revisões anuais, serão compensadas a cada quatro anos, a começar por 2015, mediante apresentação de proposição semelhante à ora comentada.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.198, de 2011, que determina o reajuste do subsídio do Procurador Geral da República, a partir de 1º de janeiro de 2012, em 4,8%, percentual esse correspondente à perda inflacionária, estimada pelo Governo Federal, para o exercício de 2011.

Em se tratando de proposições obrigatoriamente sujeitas à apreciação em Plenário, somente naquela instância estarão passíveis de amplo emendamento.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Procurador-Geral da República, quanto aos dois projetos sob exame, sem dúvida reveste-se de méritos, porque de fato a remuneração do MP encontra-se defasada, tendo em vista que os valores atualmente praticados ainda se reportam a janeiro de 2009, última ocasião em que sofreram modificação, mesmo assim sem que se repusesse a totalidade das perdas inflacionárias. Assim, quanto ao valor previsto no art. 1º do projeto original e à repercussão sobre o referido montante do percentual estabelecido pelo projeto apensado, a relatoria não tece nenhuma reserva, sugerindo-se o acolhimento do valor contido no projeto principal com a correção resultante da matéria a ele anexada.

Mesmo veredicto não se pode emitir, contudo, acerca de um outro comando que compõe a proposta principal. Cogita-se, no art. 2º do projeto, o rompimento do princípio da reserva legal para reajuste de remunerações no âmbito da Administração Pública, instrumento de controle indispensável à sociedade. De fato, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, não mais se permite a fixação da remuneração de servidores ou de agentes políticos de forma alheia ao crivo do Legislativo. Assim, entende-se, não sob o ponto de vista da constitucionalidade, juízo sob responsabilidade de outro colegiado, mas sob um exame mais aprofundado do mérito da questão, que seria extremamente temerário abrir precedente da espécie.

Recorda-se que tal opinião coincide inclusive com a postura do Supremo Tribunal Federal em relação a leis com tal conteúdo. Não foram poucas as ocasiões em que iniciativas semelhantes à aqui examinada viram-se rechaçadas pelo Supremo em sede de controle direto de constitucionalidade.

Ademais, cumpre recordar que a adoção de uma regra como essa também subtrairia do Poder Legislativo a capacidade de emitir juízo de valor sobre parâmetro de grande repercussão no que diz respeito à retribuição de servidores públicos.

Suprimido o dispositivo que previa revisão anual diferenciada sem tramitação de proposta legislativa específica, impõe-se a a renumeração dos artigos subsequentes, bem como a adequação da redação do art. 3º do projeto principal, igualmente nos termos do Substitutivo anexo.

Na oportunidade em que se adota emenda substitutiva global, aglutinando os projetos sob parecer, aproveita-se para aprimorar e simplificar a redação de suas ementas e dispositivos, ainda que sem alteração de significado.

Pelo exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.753, de 2010, e nº 2.198, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Luciano Castro

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.753, de 2010

Dispõe sobre a fixação do subsídio do Procurador Geral da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador Geral da República é fixado em R\$ 32.147,90 (trinta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e noventa centavos), a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 2º Para os exercícios financeiros de 2013 em diante, o subsídio mensal do Procurador Geral da República será fixado, por lei de sua iniciativa, considerando os seguintes critérios:

- I - a recuperação do seu poder aquisitivo;
- II - a sua equivalência ao limite máximo de remuneração dos servidores públicos;
- III - a posição relativa frente a subsídios e remunerações totais das demais carreiras do serviço público federal, especialmente aquelas cujas atribuições configurem atividades exclusivas de Estado.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 4º A implementação do disposto nesta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Luciano Castro

Relator